PARECER Nº 066/2025 DA COMISSAO DE LEGISLACAO JUSTICA E REDAÇÃO **FINAL**

PROJETO LEGISLATIVO Nº: 011/2025

ASSUNTO: INSTITUI INCENTIVO PARA A DOÇÃO DE SANGUE. CRIA BENEFICIOS AOS DOADORES DE SANGUE DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTORIA: VEREADOR IZAIAS RAMOS NETO

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos vereadores Izaias Ramos Neto, que institui incentivo para a doção de sangue, cria beneficios aos doadores de sangue do Município de Ecoporanga/ES e dá outras providencias.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, sendo lido no expediente da sessão ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2025.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a Assessoria Jurídica deste Legislativo para a análise e parecer, tendo opinado pela Inconstitucionalidade formal.

Posteriormente a máteria vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.

Av. Milton Motta 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027)3755-6900



II-PARECER DO RELATOR

Analisando-se a regularidade formal do Projeto legislativo nº 011/2025, pode-se concluir pela inconstitucionalidade formal, posto que não respaldado na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Neste aspecto, destaco o art. 51, §°1, II, c, da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga dispõe que:

Art.51- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- Disponham sobre:

(...)

c- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Por outro lado, analisando a presente propositura verifica-se claramente que o art.3 e art.4, do PL estabelece que:

Art.3 Passa a ser atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, criar e manter atualizado um banco de dados de doadores para fins de consulta e validação dos benefícios que tratam o art.1 Art.4 Também será atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a demanda organizar e promover a doação de sangue por meio de:

I-fornecimento de transporte quando houver mais de 20 doadores disponíveis;

II-realizar parceria para que ocorra o atendimento com o "ônibus de doação de sangue" no município;

Referidos dispositivos dispõem sobre atribuições expressas a Secretaria Municipal de Saúde, na qual caberá criar e manter bancos de dados atualizados, bem como fornece transporte

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027)3755-6900



Eliton Ribaino Caledina fer



Estado do Espírito Santo

público para doação de sangue, o que contraria expressamente a Lei Orgânica e Constituição Federal.

Diante disso, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde faz parte da estrutura integrante do Poder Executivo Municipal, somente o Chefe do Executivo pode deflagrar processo legislativo que disponha sobre as atribuições a referida secretaria.

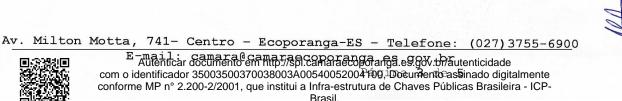
Diante do exposto, este relator acolhe o parecer da assessoria jurídica, concluindo que a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, em flagrante violação ao Princípio da Repartição Constitucional de Competências.

Discordando do voto do relator, o vereador ERALDO DAS VIRGNS PATEZ, proferiu seu voto em separado, conforme segue adiante.

III-VOTO DIVERGENTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO-ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Lei Orgânica Municipal, art, 51, §1°, II, c, em total consonância com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando, portanto, o Projeto de Lei em epigrafe em plena harmonia com a Constituição Federal, e a Lei orgânica do Município de Ecoporanga.

Em outro norte, não há qualquer objeção a iniciativa da propositura em sede pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não se encontra entre as reservas privativas do Poder Executivo, tendo em vista não constar entre as hipóteses taxativas constantes do art. 51 da Lei Orgânica do Município.





Estado do Espírito Santo

Consigno que o Projeto Legislativo não cria novas obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que o seu propósito está em plena consonância com as atribuições legais do referido órgão, de maneira que não há que se falar em ingerência de um Poder sobre o outro, tampouco em quebra do Princípio da Separação dos Poderes.

Constata-se de forma clara e inequívoca que o Projeto Legislativo nº 011/2025 também não trata da estrutura, tampouco cria novas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que o objeto da propositura sob análise está completamente encampado pelas atribuições legais da Secretaria, não havendo qualquer invasão de competência, de forma que a situação não se enquadra na hipótese do art.51, II, c da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, concluo pela constitucionalidade e legalidade da proposta em questão, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico, nos termos acima expostos.

Pelo exposto, opino de forma FAVORÁVEL A TRAMITAÇAO, haja vista à CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto Legislativo nº 011/2025, divergindo, pois, do parecer apresentado pelo Relator, e submetendo o presente voto em separado para apreciação dos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como pugnando que se dê o prosseguimento legal e regimental à propositura.

IV- DELIBERAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSAO

O vereador **JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA** após minuciosa análise dos votos anteriormente proferidos concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto Legislativo, haja vista que a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, em flagrante violação ao Princípio da Repartição Constitucional de Competências.

Dito isso o voto do presidente ERALDO DAS VIRGENS PATEZ, foi vencido pelos membros da comissão ELITON RIBEIRO CALDEIRA e JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA.

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027)3755-6900



Elitor Wheins Caldeino Juster



V -DA CONCLUSAO

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após analisarem o Projeto Legislativo nº 011/2025, resolveram, pela maioria dos membros emitir PARECER DESFAVORAVEL A TRAMITAÇÃO, tendo em vista a INONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023

ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário